



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 2018

CD/19458.98850-62

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA _____

Suprime-se o art. 13 da Lei nº 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela inova no corpo do marco legal do saneamento para estabelecer que: na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular poderão ser destinados aos fundos constituídos para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.

Vale registrar que o artigo em tela é inconstitucional por adentrar em detalhamento e regulamentação de competência dos demais entes federativos, pois a Constituição Federal de 1988 determina de modo taxativo que a competência da União acerca do saneamento básico se limita ao estabelecimento de diretrizes (artigo 21, inciso XX).

Ora, o art. 13, §2º-A quer disciplinar como o Município ou o Distrito Federal podem aplicar os seus recursos, adentrando em seara de finanças públicas dos outros entes da Federação. Evidente a inconstitucionalidade, por violação da autonomia de Estados, Distrito Federal e Municípios, que atendidas as normas de direito financeiro estabelecidas por lei complementar federal ou na própria Constituição, podem dispor livremente de seus bens e recursos financeiros.

Pede-se apoio à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

**Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ**

CD/19458.988850-62